



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005259-81.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelado BRASILINA CORRÊA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005259-81.2021.8.26.0079

Apelantes: Brasilina Correa da Silva Sardinha e Banco BMG S.A.

Apelados: Brasilina Correa da Silva Sardinha e Banco BMG S.A.

Comarca: Botucatu

Voto nº 9940

Apelação. Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado RMC. Produção da prova pericial considerada preclusa. Ausente documentação capaz de demonstrar validade da contratação. Falha na prestação de serviço. Risco da atividade. Sentença procedente em parte. Reforma parcial. Restituição simples do indébito. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

Ausência de elementos caracterizadores capazes de afastar a boa-fé objetiva da instituição financeira. Recurso do apelante/banco provido em parte e recurso do autor improvido.

Trata-se de apelações interpostas por Brasilina Correa da Silva Sardinha e Banco BMG S.A. contra sentença de fls. 494/500, cujo relatório aqui é adotado, e que julgou procedente em parte a ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: (i) declarar a inexistência da relação jurídica entabulada entre as partes (contrato de fls. 207/214), impondo-se o consequente cancelamento do mencionado contrato pela instituição financeira ré, (ii) condenar o banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da publicação desta decisão (súmula nº 362/STJ), e de juros de mora pela SELIC, descontada a correção monetária, desde a contratação indevida, ante a inexistência de relação entre as partes (Súmula no. 54/STJ). Os valores da condenação deverão ser compensados com eventual montante creditado em favor da demandante em razão

do contrato declarado inexigível; (iii) condenar o réu à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de então, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde cada desconto, e com juros de mora pela SELIC, descontada a correção monetária, a contar da citação. (...)”.

Inconformado, o Banco BMG S/A sustenta que não houve conduta ilícita ou quaisquer irregularidades na celebração do contrato reclamado. Pugna pela reforma da sentença para improcedência total da ação ou, subsidiariamente, que seja determinada a devolução do indébito de forma simples e minoração da indenização por danos morais.

Por sua vez, apela a autora buscando a reforma da sentença para *majorar a indenização por dano moral, alterar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos e majorar os honorários advocatícios* (fls. 524/527).

Contrarrrazões do apelante/banco às fls. 533/536.

Contrarrrazões da apelante/autora às

fls. 537/550.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes seus requisitos legais.

A irresignação do banco réu merece parcial provimento e o recurso da requerente não procede.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da validade contratual de cartão de crédito consignado (RMC) e consequentes danos material e moral.

Conforme apontado pelo requerido, foi concedido saque por meio de contrato de cartão de crédito consignado, sob a ótica do banco apelante, regularmente firmado pelo requerente.

Com efeito, a reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente

autorizada pela Lei nº 8.213/1991, notadamente em seu art. 115, inciso VI.

Da leitura dos autos é possível concluir que a parte apelante/autora impugnou expressamente a assinatura a si atribuída no instrumento contratual apresentado pela parte ré (fls. 207/214), pleiteando a realização da prova pericial grafotécnica (fls. 313/314), a qual não se concretizou por renúncia do apelado (fl. 438).

Ora, o requerente nega conhecimento acerca da legitimidade contratual e o requerido não logrou êxito em comprovar de forma cabal que a contratação se deu por iniciativa da autora.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo reparo a decisão proferida no tocante à inexistência da contratação do cartão de crédito – RMC e referidos descontos apontados na exordial.

Nesse contexto, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano

causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Todavia, com relação à restituição dos valores cobrados indevidamente, partilho de entendimento diverso do Juízo de primeiro grau, uma vez que ausente comprovação inequívoca de má-fé do apelante/banco, e portanto, não há que se falar em repetição de indébito em dobro.

Esse também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu recentemente:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR CABIMENTO - É incabível a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente da autora, ante a inexistência de dolo, que é requisito exigido pelo art. 42, Parágrafo único, do CDC para autorizar referida imputação. Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Apelação 1009591-34.2021.8.26.0001; Desembargador: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.11.2022).

APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do banco réu de reforma da r. sentença que julgou procedente pedido de devolução em dobro Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à existência de má-fé do credor, o que não ficou configurado no presente caso Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas até 30 de março de 2021 (EResp 1413542/RS) RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação 1000480-78.2021.8.26.0210; Desembargador(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.03.2023).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito consignado. Regularidade da contratação, conforme documentos juntados pelo Banco-apelante, cujas assinaturas foram reconhecidas como suas pelo próprio Apelado. Inocorrência de saque a título de empréstimo. Mera anotação de reserva de margem consignada. Fraude bancária, contudo, configurada nas compras lançadas no cartão, que culminaram com descontos indevidos a título de margem consignada. Defeito no serviço bancário. Art. 14 do CDC e Súmula nº 479 do C. STJ. Devolução simples dos valores indevidamente descontados, pois não configurada má-fé da instituição financeira. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ofensa à dignidade do Apelado. Sentença parcialmente reformada, para afastar a devolução em dobro e a condenação em danos morais, mantida tão somente a repetição simples do indébito. Sucumbência recíproca declarada. (TJSP; Apelação 1000767-15.2021.8.26.0445; Desembargador(a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.05.2022).

Igualmente quanto ao pedido de

condenação por danos morais. Do que se observa dos autos, não restou comprovado que a requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprimido suas condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelante/banco ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram, pois, configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Ressalto, ainda, que quanto ao valor decorrente do mencionado empréstimo via cartão de crédito consignado, se comprovado o depósito em conta de titularidade do autor deve haver a devolução ou compensação dos valores para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Consigno, pois, que referidos valores a serem devolvidos e/ou compensados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso do apelante/banco para: i) determinar a restituição simples dos valores descontados indevidamente provenientes do contrato de cartão de crédito consignado; e ii) nego provimento ao recurso do apelante/autora (pedido de majoração da indenização por danos morais e honorários de sucumbência).

Em razão da sucumbência em sede recursal, com base em juízo de equidade, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de honorários sucumbenciais recaindo sobre a parte autora, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator